



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 29ª Vara Cível da Capital-Conflicts Agrários, Possessórias e
Imissão na Posse**
**Avenida Governador Lamenha Filho, Terminal Rodoviário João Paulo II - Térreo,
Feitosa - CEP 57041-970, Fone: (82) 3235-9850, Maceió-AL - E-mail:
forumagrario@tjal.jus.br**

Autos nº: 0730863-29.2021.8.02.0001

Ação: Interdito Proibitório

Autor: Braskem S/A

Réu: Réus Desconhecidos e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por Braskem S/A contra **Francisco Marcos Sarmiento Ramos e outros**.

Aduz a parte autora que, através de publicações em redes sociais e aplicativos de mensagens, tomou conhecimento, nas primeiras horas da manhã de hoje (03/11/2021), que será realizada uma manifestação popular que tem como pretensão expressa a invasão e o fechamento da operação fabril de sua planta situada no Pontal da Barra (Avenida Assis Chateaubrind, nº. 5260), a ser realizada no dia 04/11/2021 a partir das 3h a.M.

Afirma que caso as manifestações saiam do controle e, de fato, materialize-se a invasão da planta, não terá como garantir a segurança dos seus funcionários e dos próprios populares, sobretudo considerando que o regime ininterrupto das operações é uma condição *sine qua non* de segurança em qualquer unidade industrial, especialmente a química. Ressalta que, tecnicamente não é sequer possível a paralisação abrupta desse tipo de operação fabril, o que dependeria de planejamento e procedimentos com meses de antecedência.

Alega que eventual inviabilização compulsória da atividade fabril em questão – sobretudo como resultado de uma conduta ilegal – pode acarretar um prejuízo financeiro e operacional gigantesco para a Companhia, além de impactos nas economias local, nacional e até internacional.

Segue alegando que, até mesmo o abastecimento do próprio mercado nacional de cloro-soda pode restar prejudicado, considerando que a BRASKEM é responsável por mais de 30% de market share no fornecimento desse produto, conforme antecipado.

Por fim, juntou documentos e requereu a proteção possessória, em razão da iminência de esbulho ou turbação, a ser consubstanciada em mandado liminar cominatório e em caráter de urgência, que proíba os réus de promoverem qualquer obstrução ou dificuldade de acesso às operações fabris da referida Companhia em Maceió (AL), bem como os impeça de praticar qualquer outro ato de incitação à turbação ou esbulho, sob pena de multa automática no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 29ª Vara Cível da Capital-Conflicts Agrários, Possessórias e
Imissão na Posse**
**Avenida Governador Lamenha Filho, Terminal Rodoviário João Paulo II - Térreo,
Feitosa - CEP 57041-970, Fone: (82) 3235-9850, Maceió-AL - E-mail:
forumagrario@tjal.jus.br**

reais) para cada réu e multa periódica no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada réu, por cada dia que persista o descumprimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Trata-se de interdito proibitório, ação possessória em que, existindo o justo receio de ser molestado na posse, o possuidor direto ou indireto, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, sendo determinada pena pecuniária em caso de descumprimento, aos moldes do art. 567 do Código de Processo Civil.

Numa análise dos argumentos lançados pela empresa autora na exordial, bem como nos documentos que instruem os autos, verifica-se que existe razão para embasar sua pretensão autoral, pois diante dos fatos narrados, observa-se que o imóvel em comento pode a qualquer momento ser invadido pelos réus, bem como pode ser obstruído ou dificultado o acesso às operações fabris da Companhia autora.

Compulsando os autos, verifico que existe documentação comprobatória de modo a conferir o *status* de posse titulada da área objeto de ameaça de invasão.

Com efeito, resta demonstrado o **justo receio** pela parte autora em ver sua posse na iminência de ser molestada pelos réus, consubstanciada na **temor justificado**, exteriorizada em **dados objetivos**, apta a infundir o **estado de receio**.

Feitas estas considerações, verifico que se encontram presentes os pressupostos autorizativos à concessão da liminar requestada, quais sejam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, vez que a pretensão da parte autora está embasada na legislação pátria, bem como porque caso seja esperado todo o trâmite processual, poderá a parte autora no caso de ocorrer invasão, sofrer danos de difíceis e impossíveis reparações.

É importante lembrar, na esteira dos ensinamentos de ANTONIO CARLOS MARCATO, que:

O mandado proibitório tem natureza mandamental e é dotado de auto-executoriedade, de tal sorte que, descumprindo-o o réu, ficará sujeito à pena pecuniária fixada pelo juiz, sem prejuízo, evidentemente, da manutenção ou reintegração de posse, e, ainda, de eventual indenização por perdas e danos.&"GRIFEI.

Posto isso, **CONCEDO** a medida liminar requestada, arrimado no art. 567 do Código de Processo Civil, e, **DETERMINO** que, de forma imediata, seja a parte ré intimada, através de mandado proibitório, a fim de que não realize qualquer ato de agressão à posse da parte autora no que se refere a obstruir ou dificultar o acesso às operações fabris da empresa demandante, devendo ser lavrado, por conseguinte, **auto de interdito proibitório**.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e
Imissão na Posse**
**Avenida Governador Lamenha Filho, Terminal Rodoviário João Paulo II - Térreo,
Feitosa - CEP 57041-970, Fone: (82) 3235-9850, Maceió-AL - E-mail:
forumagrario@tjal.jus.br**

Fixo as seguintes sanções para o caso de descumprimento, aplicadas **cumulativamente**:

A) multa-diária (*astreintes*) no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada ao período de 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor do autor em caso de descumprimento;

B) responsabilização criminal pelo delito de **desobediência** (artigo 330 do CP).

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação conforme previsão do artigo 564 do CPC

Deverá constar no mandado, ainda, que se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

No mais, intuem-se as partes para dizerem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió , 04 de novembro de 2021.

José Afrânio dos Santos Oliveira
Juiz de Direito